

PROCESSO Nº 02.016-083/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2022

ASSUNTO: Solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação direta de espetáculo musical.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº. 8.666/93 C/C ART. 13, INCISOS II E V DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA e a Empresa DE BANDEJA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ Nº 08.366.648/0001-98, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2022, para Contratação de Show Artístico de Tuca Fernandes a ser realizado em praça pública, para fins do evento do Passi Folia 2022, cujo valor total da contratação será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Consta dos autos solicitação, minuta pertinente; justificativa da escolha do contratado.

Quanto a Empresa que executará o contrato, trata-se de empresa de banda de renome nacional com vários anos de atividade artística.

Consta ainda todas as demais certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, visa a contratação direta pela administração quando for inviável a competição. O caso em epígrafe se enquadra como inexigível, com previsão expressa no artigo no Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

In verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Resta claro, portanto, a possibilidade de contratação direta no caso em epígrafe.

Noutra sorte segue o pedido da proposta de pagamento antecipado, uma vez que em regra a legislação veda o pagamento antecipado da prestação do serviço, contudo há suas exceções.

Conforme lição comezinha da jurisprudência do Tribunal de Contas do Rio Grande de Norte e de todo o país, há uma excepcionalidade que justifica o pagamento antecipado. Tal excepcionalidade é tão reiterada, que foi prevista expressamente no texto da nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021).

Nesses termos, o pagamento antecipado e requerido pela contratada, só é possível com o preenchimento de 2 (dois) requisitos, a saber: a) *prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço*; b) *inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais*.

Nesse sentido, vejamos a consulta pública formulada pelo município de Luís Gomes, acerca do tema:

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A SATISFAÇÃO DE REQUISITOS PRÉVIOS. (TCE/RN - Conselheiro PAULO ROBERTO ALVES, Processo nº 5.809/2018-TC, 19.07.2022- Pleno).

CONSULTA: “No caso de contratação de artistas através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral, do valor contratado, antes da apresentação do mesmo. Tendo

em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem o pagamento prévio por suas apresentações”.

RESPOSTA: Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatório, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais.

Dessa forma, nada impede a possibilidade do pagamento nos moldes da proposta da apresentação de Tuca Fernandes, mas desde que preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência e, agora, pacificados na nova lei de licitações.

Isto posto, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do feito, opinando pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa DE BANDEJA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ Nº 08.366.648/0001-98.

RECOMENDA-SE, para tanto, na hipótese de contratação nos moldes da proposta da Empresa, que observe o preenchimento dos requisitos exteriorizados pelo TCE/RN na consulta pública realizada pelo município de Luís Gomes junto ao TCE/RN de nº 2285/2022 – TC.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 02 de setembro de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122